



MUNICÍPIO DE PIRACEMA
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER EXECUTIVO

Lei Complementar Nº 145, de 02 de outubro de 2025

**Modifica o Regime Próprio de Previdência Social
do Município de Piracema de acordo com a
Emenda Constitucional nº 103, de 2019**

O Povo do Município de Piracema, por seus representantes legais na Câmara Municipal, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Piracema fica alterado, por meio desta Lei Complementar.

Art. 2º Nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, ficam referendadas integralmente a alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional no artigo 149 da Constituição Federal, e as revogações previstas nos incisos III e IV do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Art. 3º O servidor titular de cargo efetivo segurado do RPPS será aposentado nos seguintes termos:

I - voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e

b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 3 (três) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

II - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiverem investidos, quando insuscetíveis de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria;

III - cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, aos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, com 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 3 (três) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, aos 57 (cinquenta e sete) anos, se mulher, com 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, ensino fundamental e médio, 10 (dez) anos de efetivo exercício de





MUNICÍPIO DE PIRACEMA ESTADO DE MINAS GERAIS PODER EXECUTIVO

serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, para ambos os sexos.

V - até que lei discipline o § 4º-A do art. 40 da Constituição Federal, a aposentadoria do servidor público municipal com deficiência, desde que cumpridos, o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 3 (três) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, será concedida na forma da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, inclusive quanto aos critérios de cálculo dos benefícios.

§ 1º A aposentadoria a que se refere o inciso III observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao regime próprio de previdência social municipal, permitida a conversão de tempo especial em comum até 12/11/2019.

§ 2º Exceto a aposentadoria de que trata o inciso V, o valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma do artigo 4º.

§ 3º As avaliações periódicas destinadas à verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria prevista no inciso II do caput serão realizadas a cada 2 (dois) anos, sob pena de suspensão do benefício.

I - O aposentado por incapacidade permanente que não tenha retornado à atividade fica dispensado das avaliações periódicas ao completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

II - A critério da Administração, quando houver fundamentada suspeita de fraude ou erro, o servidor em licença para tratamento de saúde ou aposentado por incapacidade permanente poderá ser convocado a qualquer momento, para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria.

Art. 4º O cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social, será utilizada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição e das remunerações adotadas como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º A média a que se refere o caput será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos





MUNICÍPIO DE PIRACEMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER EXECUTIVO

termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§ 3º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput, nos casos previstos nesta lei e no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional, de doença do trabalho ou doença grave, conforme definição em Lei Federal.

§ 4º O valor do benefício da aposentadoria compulsória corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do caput do § 2º deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§ 5º Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se referem os §§ 2º e 5º, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal.

§ 6º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social observado o disposto no artigo 40, §§ 14 a 16 da Constituição Federal e será reajustado nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 5º A concessão de pensão por morte a dependente de segurado do RPPS falecido a partir da data de vigência desta Lei Complementar, será equivalente a uma cota familiar de 60% (sessenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes.

§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a:





MUNICÍPIO DE PIRACEMA
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER EXECUTIVO

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II - uma cota familiar de 60% (sessenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no caput e no § 1º.

§ 4º O tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes e sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 5º Considera-se dependente o menor de vinte e quatro anos, membro de família monoparental e tenha o segurado como única fonte de renda;

§ 6º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação.

§ 7º O enteado, o menor sob tutela e o menor sob guarda judicial equiparam-se a filho desde que não possuam condições suficientes para o próprio sustento e educação devidamente comprovado através de documentos idôneos.

§ 8º O valor do benefício da pensão por morte não poderá ser inferior ao salário mínimo vigente, independentemente da forma de cálculo ou do número de dependentes.

§ 9º Havendo mais de um dependente, o valor mínimo estabelecido no §8º será considerado para o total do benefício, antes da divisão das cotas-partes.

Art. 6º É reconhecida como entidade familiar a união estável entre homem e mulher, e, pessoas do mesmo sexo, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521 da lei federal 10.406/2002, não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.





MUNICÍPIO DE PIRACEMA
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER EXECUTIVO

§ 2º As causas suspensivas do art. 1.523 da lei federal 10.406/2002 não impedirão a caracterização da união estável.

§ 3º As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.

§ 4º O reconhecimento de união estável, para fins de concessão do benefício de pensão por morte, dependerá de prévia decisão judicial.

Art. 7º A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I - do óbito, quando requerida em até 30 (trinta) dias após o óbito;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 8º A concessão de aposentadoria ao servidor municipal segurado do RPPS e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios antes da data de vigência desta Lei Complementar, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios.

§ 2º É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao servidor municipal, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para sua concessão, ou de pensão aos seus dependentes, calculada com base na aposentadoria voluntária que seria devida se estivesse aposentado à data do óbito.

Art. 9 Será admitida, no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, a concessão de duas aposentadorias a um mesmo segurado, desde que cada uma decorra de cargo efetivo constitucionalmente acumulável, nos termos do art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

§ 1º A concessão de cada aposentadoria observará, de forma independente, os requisitos legais e constitucionais aplicáveis ao cargo correspondente, inclusive no que tange ao tempo de contribuição, idade mínima e demais condições exigidas.





MUNICÍPIO DE PIRACEMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER EXECUTIVO

§ 2º As aposentadorias poderão ser requeridas e concedidas de forma concomitante ou em momentos distintos, conforme o preenchimento dos requisitos legais em cada cargo.

§ 3º Para fins de cálculo de proventos, cada aposentadoria observará as regras específicas aplicáveis ao respectivo cargo de origem, vedada a cumulação de tempo de contribuição entre os vínculos para fins de aposentadoria.

§ 4º Aplicam-se às aposentadorias concedidas nos termos deste artigo as disposições relativas à paridade, integralidade ou média contributiva, conforme o direito adquirido ou a regra de transição ou permanente à qual o servidor esteja submetido em cada vínculo.

§ 5º A acumulação das aposentadorias previstas neste artigo não obsta a percepção de pensão por morte, desde que respeitadas as regras constitucionais e legais de cumulação de benefícios.

Art. 10 É vedado a contagem de tempo de contribuição sujeito à filiação ao RGPS com a de RPPS, ou de serviço militar, ou de mais de uma atividade, quando concomitantes.

Art. 11 Será considerado como tempo de efetivo exercício das funções de magistério, para fins de aposentadoria com redutores de idade e tempo de contribuição, o período em que o professor, por motivo de readaptação funcional, exercer atividades de coordenação pedagógica, direção ou assessoramento, desde que tais funções sejam desempenhadas no âmbito do mesmo estabelecimento de educação básica pública onde originariamente exercia a docência.

Art. 12 Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de segurado, o cálculo da contribuição ao RPPS será feito com base na remuneração de contribuição ou subsídio do cargo de que o segurado estiver em exercício.

Art. 13 Na cessão de segurado ou no afastamento para exercício de mandato eletivo, em que o órgão ou entidade cessionário ou órgão do exercício do mandato efetue o pagamento da remuneração ou subsídio diretamente ao segurado, será de responsabilidade desse órgão ou entidade:

- I** - o desconto das contribuições devidas pelo segurado ao RPPS de origem;
- II** - o custeio das contribuições normais e suplementares devidas pelo órgão ou entidade de origem ao regime próprio; e
- III** - o repasse das contribuições, de que tratam os incisos I e II, à unidade gestora do RPPS a que está filiado o segurado, até o dia quinze do mês subsequente.





MUNICÍPIO DE PIRACEMA ESTADO DE MINAS GERAIS PODER EXECUTIVO

§ 1º Caso o cessionário ou órgão do exercício do mandato não efetue o repasse das contribuições previdenciárias no prazo legal, a unidade gestora do RPPS, comunicará ao órgão ou entidade de origem para que recomponha financeiramente o regime, sendo facultado a esse órgão ou entidade buscar o posterior reembolso dos valores correspondentes.

§ 2º A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso será atualizada monetariamente pela taxa Selic até a data de seu efetivo recolhimento, ou outro índice que venha substituí-la, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês.

§ 3º O termo, ato ou outro documento de cessão ou afastamento do segurado com ônus remuneratório para o cessionário ou órgão de exercício de mandato deverá prever a responsabilidade deste também pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao RPPS, conforme valores informados mensalmente pelo órgão ou entidade de origem.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se a todos os casos de afastamento em que o ônus for:

- I - do órgão de exercício do mandato eletivo, inclusive o de prefeito ou de vereador em que haja opção pelo recebimento do subsídio desses cargos; ou
- II - do órgão ou entidade de exercício de cargo político pelo segurado.

Art. 14 Na cessão ou afastamento do segurado, sem ônus para o cessionário, continuarão sob a responsabilidade do órgão ou entidade de origem o recolhimento e o repasse, à unidade gestora do RPPS, das contribuições correspondentes à parcela devida pelo segurado e pelo ente federativo.

§ 1º A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso será atualizada monetariamente pela taxa selic até a data de seu efetivo recolhimento, ou outro índice que venha substituí-la, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês.

§2º O disposto no caput se aplica às situações de segurado afastado do cargo para exercício de mandato eletivo de prefeito ou de vereador em que haja opção pelo recebimento do subsídio ou da remuneração do cargo efetivo de que ele seja titular e no caso de segurado afastado, sem ônus para o cessionário, para exercício de cargo político.

Art. 15 Aplica-se ao segurado cedido ou afastado para exercício de mandato eletivo no mesmo ente, a base de cálculo de contribuição estabelecida em lei .

Parágrafo único. Não incidirão contribuições para o RPPS do ente de origem, para o RPPS do ente cessionário ou de exercício do mandato, nem para o RGPS, sobre as parcelas remuneratórias não





MUNICÍPIO DE PIRACEMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER EXECUTIVO

componentes da remuneração do cargo efetivo pagas, pelo ente cessionário ou de exercício do mandato ou de cargo político, ao segurado cedido ou licenciado para exercício de mandato eletivo em outro ente federativo, exceto na hipótese em que houver a opção pela contribuição facultativa ao RPPS do ente de origem, na forma prevista na legislação municipal.

Art. 16 O segurado afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de remuneração ou de subsídio pelo ente federativo somente contará o tempo correspondente ao afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria mediante recolhimento mensal, ao RPPS, das contribuições cota patronal e a seu cargo.

§ 1º O período de afastamento ou de licença temporária do cargo efetivo, sem recebimento de remuneração ou subsídio, somente será computado para fins de aposentadoria mediante recolhimento mensal, pelo servidor, ao RPPS, das contribuições patronal e do segurado.

§ 2º As contribuições de que trata o § 1º incidirão sobre a remuneração de contribuição do cargo efetivo, utilizando a mesma base de cálculo e os mesmos percentuais aplicáveis ao segurado em atividade.

§ 3º O período de contribuição do segurado na situação de que trata o caput será computado para a concessão de aposentadoria pelo RPPS ou para a contagem recíproca prevista nos §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal e não será considerado para verificação do cumprimento dos requisitos de tempo de efetivo exercício no serviço público, de tempo na carreira e de tempo de exercício no cargo efetivo para a concessão de aposentadoria ao segurado.

§ 4º Será suspensa a contagem do tempo de contribuição para efeitos de concessão de benefícios previdenciários do segurado que não efetivar o recolhimento das contribuições ao RPPS e não será devida, no período, a cobertura dos riscos previdenciários não programáveis de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, aposentadoria por invalidez e pensão por morte.

§ 5º A contribuição a que se refere o caput será recolhida diretamente pelo servidor, e, em caso de atraso, será atualizada monetariamente pela taxa Selic até a data de seu efetivo recolhimento, ou outro índice que venha substituí-la, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 17 Se o segurado for afastado de ambos os cargos efetivos acumulados lícitamente para investidura em cargo de provimento em comissão e agente político, a contribuição ao RPPS deverá ser realizada sobre as bases de cálculo dos dois cargos efetivos, sob pena de suspender a contagem do tempo de contribuição no cargo quanto ao qual não houve o recolhimento.

Art. 18 O servidor ocupante de cargo efetivo, quando nomeado para cargo em comissão ou investido em mandato de agente político, permanecerá vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social, com





MUNICÍPIO DE PIRACEMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER EXECUTIVO

contribuições previdenciárias destinadas ao PIRAPREV.

§ 1º A contribuição previdenciária de que trata este artigo observará as disposições do art. 13 da Lei Municipal nº 958, de 2004.

§ 2º O servidor efetivo poderá optar por contribuir sobre a remuneração ou o subsídio do mandato de agente político que exercer, hipótese em que o valor será considerado para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 4º desta Lei.

Art. 19. O valor dos proventos de aposentadoria concedidos pelo Regime Próprio de Previdência Social não poderá exceder o limite máximo do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 20 O §2º, do Art. 13, da Lei Municipal nº 958, de 28 de dezembro de 2004 passa a vigorar com a seguinte redação:

§2º O segurado ativo deverá verter suas contribuições sobre as parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido cujo cálculo do provento é realizado pela média contributiva.

Art. 21 O §1º e caput do Art. 14, da Lei Municipal nº 958, de 28 de dezembro de 2004 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14 A contribuição previdenciária de que trata o inciso III do art. 12 será de 14% (quatorze por cento) incidente sobre a parcela que superar três salários mínimos.

Art. 22 O caput do Art. 27, da Lei Municipal nº 958, de 28 de dezembro de 2004 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 27 O segurado será aposentado por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetíveis de readaptação, estando ou não em gozo de auxílio-doença.

Art. 23 O Art. 45, da Lei Municipal nº 958, de 28 de dezembro de 2004 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 45 É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as





MUNICÍPIO DE PIRACEMA
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER EXECUTIVO

pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Art. 24 A contribuição previdenciária patronal incidente sobre a remuneração dos servidores vinculados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB será fixada em 20% (vinte por cento), devendo ser recolhida pelo ente federativo ao Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 25 Ficam revogados expressamente os seguintes dispositivos da Lei Municipal nº 958, de 28 de dezembro de 2004 e demais artigos que tiverem disposições contrárias a esta lei:

I - §4º, do Art. 8º;

II - §1º, §2º, §3º, do Art. 14;





MUNICÍPIO DE PIRACEMA
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER EXECUTIVO

- III** - Art. 16;
- IV** - Art. 17;
- V** - Art. 18;
- VI** - §1º, §2º e §6º do Art. 27;
- VII** - Art. 29;
- VIII** - Art. 30;
- IX** - Art. 40;
- X** - Art. 41;
- XI** - Art. 43;
- XII** - Art. 49;
- XIII** - Art. 50;
- XIV** - Art. 51;
- XV** - Art. 52;
- XVI** - Art. 53;
- XVII** - Art. 54;
- XVIII** - Art.55;
- XIX** - Art.56;
- XX** - Art. 63;

Art. 26 Esta Lei entra em vigor:

- I** - quanto aos artigos 21 e 24, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de sua publicação;
- II** - quanto aos demais dispositivos, na data de sua publicação.

Parágrafo único. Fica mantida, até o prazo de que trata o inciso I do caput deste artigo, a alíquota de contribuição prevista no artigo 14 da Lei Municipal nº 958, de 28 de dezembro de 2004.

Piracema, 02 de outubro de 2025.



Praça José Ribeiro de Assis, nº 42 - Centro - CEP 35.536-000 - Piracema - MG - Contato: (37) 3334-1299 - Site: <https://piracema.mg.gov.br> - CNPJ nº 17.980.392/0001-03





MUNICÍPIO DE PIRACEMA
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER EXECUTIVO

LISTA DE ANEXOS E ATOS VINCULADOS

Documento(s)	Tipo	Visualizar
Projeto de Lei Complementar Nº 07/2025	Ato Vinculado	Visualizar

Documento assinado digitalmente por Wesley Diniz conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: www.cmpiracema.gwlegis.com.br/validador e informe o código **GASYZ-RWHOF-7SEXY-235PN-WBOGI** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.



Praça José Ribeiro de Assis, nº 42 - Centro - CEP 35.536-000 - Piracema - MG - Contato: (37) 3334-1299 - Site:
<https://piracema.mg.gov.br> - CNPJ nº 17.980.392/0001-03





MUNICÍPIO DE PIRACEMA
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER EXECUTIVO

EXTRATO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Documento: Lei Complementar Nº 145, de 02 de outubro de 2025

Status: processo de assinatura **FINALIZADO**

Data da Versão do Doct.: 02/10/2025 13:00:40

Hash Interno: ymnfahpqnadl4zemoxhbwjbkdpkmmg3agjh2xcir



Chave de Verificação

GASYZ-RWHOF-7SEXY-235PN-WBOGI

Para verificar a autenticidade deste extrato, acesse: www.cmpiracema.gwlegis.com.br/validador e informe a chave de verificação.

Lista de Signatários Deste Documento

CPF	Nome Completo	Status da Assinatura
036.***.***-43	Wesley Diniz	Assinado em 02/10/2025 13:51

